

# EXECUÇÕES PECUNIÁRIAS: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DEVEDOR

Rodrigo Lopes dos Santos<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar o emprego das medidas coercitivas atípicas na tutela das obrigações pecuniárias, expressamente previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015. É certo que a ausência de parâmetros para aplicação das medidas coercitivas atípicas frente aos direitos fundamentais do devedor trouxe uma problematização quanto aos seus limites, eficácia e constitucionalidade. Nessa ótica, o presente artigo objetiva analisar a normatização das medidas atípicas e, ainda, demonstrar os limites, aplicação e efetividade que deverão ser seguidos pelos magistrados para que haja uma harmonia com o texto constitucional (direitos fundamentais). O trabalho teve como respaldo uma metodologia teórica (bibliográfica e legislativa) que busca analisar entendimentos doutrinários com base nas legislações vigentes. Diante do estudo, é evidente que as medidas coercitivas atípicas são de grande relevância para o processo de execução e podem ser usadas em determinados casos concretos. Portanto, ficou constatado que as medidas atípicas nas execuções pecuniárias são constitucionais e poderão ser aplicadas dentro de suas limitações constitucionais.

**Palavras chaves:** Medidas Coercitivas atípicas. Execução. Obrigação Pecuniária. Direitos Fundamentais. Requisitos.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the use of atypical coercive measures in the protection of pecuniary obligations, expressly provided for in article 139, item IV, of CPC/2015. It is true that the absence of parameters for the application of atypical coercive measures against the debtor's fundamental rights brings concerns regarding their limits, effectiveness and constitutionality. From this perspective, this work aims to analyze the current regulation of atypical measures and also demonstrate the limits, application and effectiveness that must be followed by magistrates so that there is harmony with the constitutional text (fundamental rights). This work was supported by a theoretical methodology (bibliographic and legislative) that seeks to analyze doctrinal understandings based on current legislation. In view of the study, it is evident that atypical coercive measures are of great relevance to the enforcement process and can be used in certain specific cases. Therefore, it was found that the atypical measures in pecuniary executions are constitutional and can be applied within their constitutional limitations.

**Keywords:** Atypical Coercive Measures. Execution. Pecuniary Obligation. Fundamental rights. requirements.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Unifacex. lopesrodri8@gmail.com

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 10 de outubro de 2022; aprovado em 28 de dezembro de 2022.

## 1 INTRODUÇÃO

Durante toda a trajetória normativa referente ao processo de execução, a grande morosidade/contratempo do Judiciário em satisfazer seus escopos sociais, jurídicos e políticos é bastante criticada por grande parte da sociedade ao longo dos anos. Nesse viés, o processo de execução passou por várias mudanças no decorrer dos anos na busca em assegurar a efetividade e celeridade das decisões judiciais.

Dessa maneira, houve a chegada das medidas coercitivas atípicas, especialmente, nas execuções pecuniárias, por meio do artigo 139, inciso IV, Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) com influência do Estado Democrático de Direito que gerou inúmeras opiniões divergentes em virtude da sua amplitude, inclusive, sobre sua inconstitucionalidade. Logo, a comunidade jurídica não chegou a um consenso sobre a aplicação das medidas atípicas.

Nessa linha, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a normatização vigente das medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias com base em sua aplicabilidade, efetividade, e limitação das garantias/direitos constitucionais da relação processual (credor e devedor).

Além disso, os objetivos específicos são: comparar a evolução histórica das medidas executivas; proporcionar uma reflexão quanto aos limites, aplicação e efetivação das medidas atípicas no processo executivo nas demandas pecuniárias; abordar as noções gerais dos direitos fundamentais com base nas medidas coercitivas atípicas; apresentar uma proposta adequada das medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias, conforme entendimento normativo e doutrinário.

Nesse contexto, a grande problemática surge do conflito de direitos constitucionais do (s) devedor (es) e credor (es) e na possibilidade/legalidade do magistrado de aplicar medidas coercitivas frente aos direitos fundamentais do devedor, tendo em vista que o legislador não detalhou o procedimento adequado para aplicação das medidas coercitivas atípicas.

Desse modo, alguns questionamentos poderão ser ventilados: é possível o Magistrado aplicar medidas coercitivas atípicas com intuito de garantir a efetividade do crédito? Caso positiva a resposta, existe um limite na aplicação dessas medidas? Essas medidas vão realmente garantir a obrigação de pagar por parte do devedor? O direito do credor estaria acima do direito fundamental do devedor?

A partir desse momento, surgiu o interesse no desenvolvimento da presente temática/trabalho, por meio de um estudo interdisciplinar com base nas áreas de Direito Civil (obrigações), Processo Civil (execuções) e Direito Constitucional (direitos fundamentais).

Dessa forma, a justificativa do presente artigo reside na ausência de entendimento consolidado dentro do Sistema Judiciário Brasileiro na aplicação das medidas coercitivas atípicas que busca garantir uma maior efetividade no andamento das demandas executivas. Contudo, não existindo uma determinada limitação/parâmetros é possível que ocorram violações aos direitos fundamentais. Logo, torna-se necessário uma maior abordagem no intuito de colaborar com o relevante interesse social e jurídico (segurança jurídica).

O presente artigo possui como metodologia uma abordagem teórica (bibliográfica e legislativa), tendo em vista que para o seu desenvolvimento foi necessário a utilização de vários livros com base no entendimento de doutrinadores jurídicos e uma análise da normatividade jurídica.

O método de pesquisa será conceitual, diante da exposição de vários conceitos ao longo do trabalho sobre a temática; e, comparativo, pois serão consideradas, opiniões e diferenças doutrinárias, servindo de base para uma fundamentação e argumentação consistente. Ainda, a coleta de dados se dá junto à doutrina, lei, informações, dados e elementos indicadores da efetividade, possibilidade e limitação das medidas coercitivas no processo de execução.

Nesse cenário, o capítulo dois terá como intuito apresentar a evolução histórica das medidas executivas atípicas com base em um aspecto comparativo entre o Código de Processo Civil de 1973 e 2015, enfatizando as adequações necessárias para uma nova função social, a atuação do magistrado, e a busca pela efetividade das decisões judiciais com o surgimento das medidas executivas atípicas nas execuções pecuniárias (cláusulas gerais).

Em seguida, no terceiro capítulo, pretende-se uma explanação sobre as medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias segundo o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, e os poderes executivos dos juízes com seu papel mais ativo e discricionário. Nessa linha de raciocínio, também será abordado às possibilidades de aplicação das medidas coercitivas atípicas levando em consideração o preenchimento dos seus requisitos/pressupostos essenciais e a importância da fundamentação do magistrado na busca pela efetividade no processo de execução com base no devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

Finalmente, no capítulo quatro, será contextualizado as noções gerais acerca dos direitos fundamentais com base em seu conceito, normatividade e colisões com outros preceitos

constitucionais. Nesse sentido, posteriormente, haverá uma abordagem sobre os limites da aplicação das medidas executivas atípicas em relação aos direitos fundamentais do devedor e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade do executado.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS**

No âmbito de Código de Processo Civil, às execuções pecuniárias sofreram grandes evoluções em sua normatividade com o intuito de assegurar o dever processual da efetivação e combater a demora irrazoável do processo. Desse modo, pretende-se no capítulo uma exposição sobre as principais transformações e adequações do Código de Processo Civil de 1973 (CPC DE 1973) com base em sua realidade social vivenciada e preceitos normativos. E, ainda, comparar com o Código de Processo Civil de 2015 que trouxe um avanço na legislação processual para adequar a uma nova função social e constitucional em nosso ordenamento jurídico.

### **2.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973**

Anterior a Constituição Federal de 1988 (CF), surgiu o Código de Processo Civil de 1973. Durante esse período havia a grande predominância do Estado Liberal em que predominava a superioridade da normatividade jurídica.

Nessa ótica, as aplicações para assegurar a efetividade das decisões judiciais eram tipificadas, ou seja, apenas cabia ao magistrado aplicar o que tinha na previsão legal sem margem de liberdade e menos ativista, ou seja, o juiz tinha uma participação neutra no processo. O Estado-juiz atuava como mero reproduzidor da lei, o denominado, juiz boca da lei (REIS, 2018, p.30).

Nesse ínterim, cabia ao magistrado apenas “assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e tentar conciliar as partes do processo.” (BRASIL, 1973, Art. 125º).

Deste modo, o CPC de 1973 com influência do Estado Liberal deu origem aos meios típicos nas demandas de execuções. Diante disso, era comum a aplicabilidade de multa diária ao réu, busca e apreensão, e, ainda, remoção de pessoas/coisas apenas nas obrigações de fazer/não fazer e entregar coisa (BRASIL, 1973, Art. 461º, parágrafo §5º).

Dessa forma, não havia meios coercitivos nas obrigações pecuniárias, ou seja, parecia haver uma determinada hierarquia entre as obrigações. Esse tratamento diferenciado acabaria por marginalizar o direito à prestação pecuniária (GUERRA, 2003 *apud* DOUTOR, 2019, p.40).

Com a chegada da Constituição Federal de 1988 houve uma mudança do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito em que predomina até os dias atuais a garantia dos direitos fundamentais. Diante disso, houve uma quebra da rigidez liberal, a lei deixa de ocupar o centro do ordenamento jurídico.

No artigo 5º, inciso XXXV, da CF, o Legislador trouxe um maior direito de acesso à justiça e aumento da liberdade do juiz (a) por meio do seguinte entendimento de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Observa-se que houve uma diminuição da superioridade da norma jurídica, aumento da efetividade e máxima satisfação dos direitos na Tutela Executiva.

Dessa maneira, existindo ausência legislativa, cabe ao Poder Judiciário garantir a eficácia da tutela. Ainda, após a chegada da Carta Magna houve existência de processo autônomo nas tutelas executivas.

Portanto, tendo em vista a ausência normativa e o cenário desalentador referente à aplicação de meios coercitivos nas obrigações pecuniárias e a busca do Estado, Legislador e Juiz na efetividade e eficiência das decisões judiciais com base nos aspectos constitucionais, tornou-se necessário ajustar as desigualdades existentes e promover a pacificação social entre credores e devedores por meio artigo 139º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC).

## 2.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015)

Com base na grande quantidade de processos judiciais em tramitação e na inefetividade das decisões nas obrigações pecuniárias que se prolongavam no tempo em virtude do engessamento das técnicas de tutela, o Código de Processo Civil de 2015, por meio da Lei n. 13.105/2015, buscou aprimorar as técnicas processuais e trouxe a possibilidade/flexibilidade do magistrado de aplicar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias como forma de pressionar ou coagir o devedor que se esquivava das suas obrigações, inclusive nas ações que tenham por objeto prestações pecuniárias (BRASIL, 2015, Art. 139º, inciso IV).

Podemos afirmar que essas medidas atípicas de execução são cláusulas gerais de efetivação da tutela. Segundo Didier Junior (2015, p.50-51), a cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente [hipótese fática] é composto por termos vagos e o conseqüente [efeito jurídico] é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa.

Nesse diapasão, esse poder-dever do magistrado ficou conhecido como *Poder Geral de Efetivação das Decisões Judiciais* (BUENO, 2020, p.884). Contudo, o Legislador não trouxe nenhum rol taxativo para aplicação dessas medidas, ou seja, cabe ao operador jurídico por meio de doutrinas e jurisprudências de forma arbitrária garantir a efetividade das obrigações.

Diante disso, o CPC de 2015 passou a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante às peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código (STEINBERG, 2020, p.68).

Logo, o “Estado substitui-se ao devedor: como o este não pagou, o Estado o faz em seu lugar” (DOUTOR, 2019, p.23). Além disso, diferentemente do CPC de 1973, essa normatividade não ressalta diferença em relação ao tipo de obrigação para aplicação das medidas coercitivas. Dessa forma, o artigo 139, inciso IV do CPC/2015 superou a dicotomia de tratamento entre as obrigações.

Diante desse entendimento, observa-se também que o Legislador trouxe duas formas de medidas para garantir a satisfação do direito/crédito. A primeira seria o sistema de tipicidade (punitivo) e a segunda seria a atipicidade (coercitiva). Dessa forma, a atipicidade atuará como forma subsidiária dos meios típicos para alcançar uma justiça igualitária na relação pecuniária (credor e devedor) dentro dos requisitos da adequação, efetividade e tempestividade.

Nesse contexto, o inciso IV, do artigo 139º do CPC, objetivou suprir as deficiências existentes nas obrigações pecuniárias e evitar a frustração do credor, ou seja, o famoso “ganhou (no processo de conhecimento), mas não levou (na fase de cumprimento da execução)” (STRECK; NUNES, 2016, ONLINE).

Grande parte dos devedores escondem seus patrimônios (manobras protelatórias) para não sofrer as restrições das medidas típicas e continuar inadimplente, assim atuando de forma contrária à boa fé processual. Logo, de nada adianta conhecer o direito, se ele não puder ser realizado/efetivado. Nesse aspecto, a eficácia da decisão é primordial para se concretizar a promessa constitucional de inafastabilidade da jurisdição.

Portanto, essas inovações essenciais trazidas no CPC de 2015 contribuíram para assegurar um sistema executivo completo e hábil. E, ainda, vieram como forma de expressar uma nova dimensão aos poderes dos magistrados por meio de uma atuação mais ativa, cooperativa e auxiliadora das demandas de execuções pecuniárias como forma de garantir uma isonomia entre as partes do processo, dever processual da efetivação, combater a demora irrazoável do processo e trazer completude ao nosso procedimento executivo.

### **3 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS**

Com a chegada do artigo 139, inciso IV, CPC/2015, em nosso ordenamento jurídico, o dispositivo consagrou o aspecto da atipicidade dos meios executivos para todos os tipos de obrigações, possibilitando ao magistrado a aplicação de medidas restritivas de direito. Contudo, o dispositivo não tem como objetivo o aspecto punitivo. A finalidade dele é reparar a desonestidade do devedor, pressionar a cumprir sua obrigação e garantir a igualdade entre as partes. Assim, no presente capítulo serão abordados os poderes executivos dos juízes nas medidas executivas atípicas e, logo em seguida, será exposto a aplicação e efetividade em nosso ordenamento jurídico.

#### **3.1 EXECUÇÕES PECUNIÁRIAS NO CPC DE 2015 E OS PODERES EXECUTIVOS DOS JUÍZES NAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS**

Como exposto anteriormente, o juízes passaram a ter um papel mais ativo com a chegada do Código de Processo Civil de 2015 em seu Art. 139, inciso IV, que concedeu novos parâmetros ao processo democrático e optou por ampliar e flexibilizar os poderes do magistrado para “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” com a finalidade de conceder uma maior celeridade e efetividade, ou seja, o chamado “empenho pela aceleração” (DINAMARCO, 2016, p.32).

Observa-se que o texto normativo em nenhum momento menciona sobre a exigência de qualquer requisito para a sua concessão. Se quer há um rol exemplificativo prevendo os desdobramentos e circunstâncias fáticas. Contudo, em nosso Poder Judiciário as principais medidas atípicas que estão sendo aplicadas em nosso ordenamento jurídico são: suspensão da

Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a apreensão de passaportes, o bloqueio de cartões de crédito, a proibição de participação em concursos e licitações públicas (ARCOVERDE; FELIPPE, 2021, ONLINE).

Essa arbitrariedade concedida ao magistrado trouxe entendimentos divergentes em vários Tribunais em virtude da (in)segurança jurídica. De um lado temos a busca em assegurar o cumprimento da ordem judicial na obrigação pecuniária por meio do princípio da máxima efetividade da execução e cooperação das partes, e do outro lado, encontram-se os direitos fundamentais do devedor e o princípio da menor onerosidade do executado.

Nesse contexto, no decorrer de sua atividade substitutiva (o magistrado ocupa a atividade do devedor da obrigação), o juiz pode fazer uso de algumas técnicas executivas (medidas típicas/atípicas) para garantir o alcance da tutela jurisdicional executiva nas demandas pecuniárias. Grande parte dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais demonstram que as medidas atípicas aderem um aspecto subsidiário das medidas típicas de forma a contribuir com o devido processo legal.

Diante disso, os meios executivos atípicos nas obrigações pecuniárias irão atuar como “*ultima ratio*”, e não como “*prima ratio*”, devendo ser utilizadas pelo juiz quando esgotados e frustrados os meios executivos típicos (RODOVALHO, 2018, p. 717-732).

À vista do exposto, a aplicação de medidas coercitivas atípicas, constitui a última a ser deferida pelo Juízo, após uma determinada demonstração inequívoca de que o exequente e o Poder Judiciário foram diligentes na investigação patrimonial do executado. Estas medidas podem ser aplicadas seja qual for à natureza da obrigação, tanto no processo de conhecimento, fase de cumprimento das sentenças como na execução fundada em título extrajudicial (CÂMARA, 2017, p 102 - 103).

Ao regular o poder dos juízes, a lei prevê várias providências discricionárias. Em virtude disso, o intuito da lei é assegurar meios de coibir qualquer situação que prejudique a eficácia e utilidade do processo principal. O Legislador avalia que o juiz defina, caso a caso, o meio adequado de utilização de técnicas para concretização do direito.

Desse modo, a ampliação dos poderes do magistrado e a maior autonomia do juiz ao ministrar a tutela é resultado da impossibilidade de o Legislador prever todas as medidas possíveis para cada situação fática que podem ocorrer, assim acarretando diversos casos de lacunas da lei, regras incompletas e etc.

À vista disso, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015, Art. 8º).

No decorrer de suas decisões judiciais, cabe ao magistrado realizar sua fundamentação completa e exauriente que explicita a razão da aplicação da medida atípica de forma a garantir uma manutenção da segurança jurídica. Inclusive, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, menciona que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)” (BRASIL, 1998).

Diante disso, não basta que a decisão indique apenas o artigo de lei. Deve-se correlacionar o dispositivo com o caso concreto justificando o seu uso. Na mesma linha de raciocínio Minami (2016, p.208) menciona que não se admite a aplicação de uma medida de coerção ou sub-rogação sem que a decisão justifique a razão da medida escolhida.

Dessa forma, esse entendimento também prevalece na aplicação das medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139º, inciso IV do CPC, tendo em vista que o juiz poderá aplicar qualquer medida executiva, mesmo que não expressamente consagrada em lei, buscando a razoabilidade, proporcionalidade e necessidade em cada caso. Logo, observa-se que houve uma inovação na conduta mais participativa do juiz no processo de execução com a chegada do CPC/2015.

Arruda Alvim (2017, p. 359) defende essa mesma linha de raciocínio: “trata-se de verdadeira cláusula geral executiva, que possibilita decisões de caráter mandamental voltadas à melhor solução do litígio, diante das peculiaridades de cada caso”.

Além disso, a atuação do juiz deve ser devida e correspondente aos princípios, parâmetros e ponderações, ou seja, cabe garantir os preceitos normativos e zelar com imparcialidade os interesses e direitos das partes do processo.

Portanto, não é cabível ao magistrado aplicar medidas para ver cumpridas suas decisões de forma a criar uma desigualdade entre as partes, assim é necessário à conjunção aos preceitos fundamentais e ditames constitucionais.

### 3.2 APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

No que tange à possibilidade de aplicação das medidas atípicas com o poder discricionário do juiz, é notório que ainda não está sedimentado, majoritariamente, sobre como Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 10 de outubro de 2022; aprovado em 28 de dezembro de 2022.

deve ocorrer a aplicação dessas medidas. De início, é válido ressaltar que a aplicação das medidas atípicas se restringe a quem participa do processo. Logo, não atinge a coletividade.

O aspecto da aplicação/adoção apenas será admitido quando não for eficaz a adoção de procedimento típico, ou seja, o binômio penhora-expropriação não foi capaz de satisfazer o direito de crédito do exequente. Diante disso, a aplicação de medidas típicas prefere o atípico, mas quando típico se mostra ineficaz, incapaz de cumprir seu encargo legal, deve-se admitir a adoção do atípico. (AMORIM, 2017, p. 257).

Nesse mesmo contexto, Mariellen Trevisan (2020, p.42-43) exemplifica uma excelente explanação por meio de um caso hipotético:

A é credor de B, e em razão do inadimplemento de B, A ajuíza uma ação para reconhecer a relação jurídica existente entre ambos, bem como, a condenação de B ao pagamento da dívida. Ao iniciar a fase de cumprimento de sentença A não logra êxito em ter o seu crédito satisfeito, tendo em vista que B, apesar de ostentar situação econômica/financeira diversa, não possui patrimônio registrado em seu nome, pois vale-se de um terceiro para realizar negócios. **Caso não existisse as medidas atípicas, ao final do processo, A teria em mãos apenas a sentença judicial, retornando ao status quo ante.** (grifo nosso)

Nesse cenário, observa-se que para aplicação das medidas atípicas é necessário que estejam presentes nos autos provas de que se trata de um devedor simuladamente insolvente “não paga por que não quer”, ou seja, prova real/atual sobre a possibilidade do cumprimento da obrigação por parte do devedor, ônus esse que cabe ao exequente/credor. É possível que os exequentes/credores por meio de pesquisas, inclusive nas redes sociais, possam identificar sinais exteriores de riqueza que comprovariam a capacidade de o devedor adimplir seu débito (SOARES, 2021, p. 20).

Em contrapartida, entende-se que, ao devedor de boa-fé, não se aplicam as medidas coercitivas atípicas, visto que não terá como cumprir a ordem judicial. Ainda, é importante mencionar que o processo de aplicação das medidas coercitivas deve ser imposto/aplicado antes do descumprimento ou da reiteração do descumprimento que se quer evitar.

Ademais, é indispensável o respeito ao contraditório no intuito de afastar a insegurança jurídica e decisões surpresas/contraditórias, prevista no Art.10, do CPC 2015. Nesse entendimento, a regra é que não deve o magistrado aplicar as medidas coercitivas atípicas de ofício e, ainda, é indispensável o requerimento expresso da parte.

Outrossim, existe uma exceção ao preceito do contraditório. Caso já seja evidenciado que o devedor (s) esteja frustrando a execução, ou seja, dissipando seu patrimônio, não faz

sentido ouvi-lo previamente para tomar a medida adequada. Nesse viés, mesmo que o magistrado já tenha indicado o meio executório, as partes poderão propor outras medidas que sejam mais eficientes e/ou menos onerosas.

Segundo Didier (2016, p.116) existe três critérios para aplicação das medidas executivas atípicas: o primeiro seria a adequação de forma que cabe ao magistrado aplicar à medida que atinja o resultado pretendido; o segundo é a necessidade, ou seja, a medida deve gerar menor restrição possível ao executado; por fim, o terceiro critério é a proporcionalidade, onde medida deve buscar uma solução que melhor atenda o interesse em conflito. Logo, observa-se que existem “trajetos” que devem ser seguidos pelo magistrado para aplicação das medidas coercitivas atípicas para que não ocorra violação aos direitos fundamentais.

Além disso, entre as principais dificuldades presentes no processo civil brasileiro está a entrega efetiva do resultado na execução, tendo em vista que a fase executiva é a mais demorada e importante do processo judicial.

Nessa linha, entende-se por efetividade a aplicação da normatividade a um determinado caso concreto que torne fato aquele direito material que havia sido discutido no decorrer do processo. Dessa forma, a efetividade nada mais é do que a capacidade do processo em assegurar o objetivo a que se propõe.

Alguns doutrinadores defendem que a efetividade tem três elementos essenciais: o tempo razoável, o contraditório e a realização do direito (MOREIRA, 1997, p.117). Logo, a efetividade está interligada com a garantia de acesso à justiça e todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL, 2015, Art. 6º)

Nessa ótica, a efetividade por meio das medidas executivas atípicas possibilita que o Poder Judiciário tenha a missão realizar todos os esforços possíveis capazes de proporcionar pronta e integral satisfação de um determinado direito de maneira adequada, tempestiva e eficiente. Entretanto, essa a efetivação das decisões judiciais não poderá sobrepor sempre aos direitos fundamentais do devedor.

Portanto, entende-se que a aplicação das medidas coercitivas deve-se conciliar dois elementos/pressupostos essenciais: a efetividade do processo e respeitar a garantia individual prevista na CF.

## 4 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DEVEDOR

Uma das principais virtudes para aplicação do inciso IV, artigo 139º do CPC é buscar a garantia de um processo considerado “justo”. No decorrer dos últimos anos, tem-se debatido de maneira cotidiana se as aplicações das medidas executivas atípicas violam os valores constitucionais. Dessa forma, neste capítulo serão analisadas as garantias constitucionais (direitos fundamentais) prevista na Constituição Federal e os limites da aplicação das medidas executivas atípicas que buscam solucionar a efetividade das decisões judiciais (execuções pecuniárias).

### 4.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

De início, é necessário compreender o que são direitos fundamentais. Segundo Rúbia Zanotelli (2019, p. 22-31), “ [...] os direitos fundamentais, são os direitos humanos incorporados, positivados, em regra, na ordem constitucional de um Estado [...]”. Diante disso, no Estado Democrático de Direito, temos que os direitos fundamentais são essenciais para a garantia da dignidade da pessoa humana, buscando alcançar uma vida justa e igualitária em toda sociedade.

O CPC/2015 menciona que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2015, Art.1º).

Dito isto, observa-se que o CPC/2015 atribuiu fundamental importância aos ditames constitucionais. Logo, temos que os direitos fundamentais são condição *sine qua non* para composição do Estado Constitucional e de todo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil está voltado para superioridade dos direitos fundamentais assegurados aos indivíduos e à própria coletividade. Na legislação atual, os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988, título II, art. 5º, que diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1998). Nesse viés, as aplicações das medidas coercitivas atípicas acabam causando preocupações em relação às violações dos direitos fundamentais.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 10 de outubro de 2022; aprovado em 28 de dezembro de 2022.

No decorrer do processo de execução, é possível que ocorra a concorrência de direitos fundamentais tanto em relação ao seu aspecto procedimental (contraditório e ampla defesa) ou sobre o aspecto material (propriedade, liberdade de locomoção X direito do credor à satisfação de seu crédito). Entretanto, essa colisão entre direitos fundamentais, não devem ser descuidados pelo juiz, deverá ocorrer uma análise cautelosa com base no determinado caso concreto.

Sabemos que os direitos fundamentais são sempre relativos e podem ser episodicamente afastados em prestígio de outros direitos fundamentais que, no caso concreto, revelam-se dignos de melhor proteção (SOARES, 2021, p.12). Logo, é necessário que esse conflito seja solucionado com ponderação, regras ou/e princípios no intuito de evitar o retrocesso dos valores constitucionais.

Por todo o exposto, resta evidente que a aplicação do artigo 139º, inciso IV, do CPC/2015 deverá comportar determinadas limitações constitucionais, afastando restrições que venham a ferir a Constituição Federal e, conseqüentemente, os direitos fundamentais (ARAÚJO, 2020, p. 9).

Portanto, esse conflito de direitos dependerá da racionalidade de cada caso concreto. Logo, as garantias constitucionais do devedor devem se moldar às garantias constitucionais do credor no intuito de evitar um desdobramento inconstitucional.

#### 4.2 LIMITES DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DEVEDOR

Como já ressaltado anteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 teve como base normativa os preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Contudo, em grande parte dos processos de execuções, é válido constatar que poderá existir um atingimento/afrentamento em relação aos direitos fundamentais do devedor seja em seu aspecto patrimonial ou sobre a pessoa, por exemplo: direito à propriedade e retenção da CNH.

Desta maneira, a medida coercitiva atípica naturalmente restringirá os direitos do devedor. Contudo, tal restrição não poderá gerar prejuízos ao devedor de forma que seja mais significativa que os benefícios ao credor (NEVES, 2017, p.30). Não existe justificativa para o devedor/executado sofrer mais do que o cabível. Acontece que para o credor interessado na satisfação do seu direito, o que realmente importa, é receber aquilo que lhe é de direito, pouco importando como isso se procederá.

Diante disso, no Estado Democrático de Direito, podemos afirmar que todo poder tem limites. Caso contrário, a ausência de limitação levaria ao abuso de poder e, conseqüentemente, violação aos direitos fundamentais.

Nesse contexto, cabe ao magistrado em suas decisões realizar uma leitura constitucional, tendo como base os pressupostos de ponderação e equilíbrio em cada caso concreto de maneira a evitar uma limitação excessiva ao exercício do direito fundamental do devedor, ou seja, causando uma devastação do devedor e promovendo uma injustiça que não condiz com a realidade social do povo brasileiro.

Desse modo, quanto aos limites da aplicação das medidas executivas atípicas, grande parte dos doutrinadores tem como posicionamento de que as medidas devem ser aplicadas com observância das normas constitucionais, ou seja, deve promover a garantia o direito do credor contanto que não infrinjam os direitos fundamentais do devedor. Dito isto, a execução não é um instrumento de exercício de vingança privada (NEVES, 2016, p. 1045 - 1047).

Nesse viés, no decorrer do processo de execução, a utilização das medidas atípicas não pode ser ilimitada para evitar o retrocesso e a afronta clara aos valores constitucionais. É preciso que o juiz aplique o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, no intuito de evitar excessos nos atos do Poder Público. Em vista disso, é válido mencionar o entendimento de Luís Roberto Barroso (2014, p.300):

**O princípio da razoabilidade é um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público** e por funcionar como medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. (grifo nosso)

Ainda, as medidas executivas atípicas têm o aspecto de limitação temporal, ou seja, a medida coercitiva deve vigorar até o cumprimento da obrigação. Além disso, existe uma limitação subjetiva que enaltece que as medidas atípicas não podem entender aos familiares do devedor ou mesmo a coletividade (PONTES, 2021, p.146).

Ademais, o princípio da menor onerosidade do executado contribui para que de fato haja uma limitação na aplicação das medidas executivas atípicas. Logo, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado (BRASIL, 2015, Art. 805º).

O processo de execução não deve apenas requerer sua eficiência e efetividade a qualquer custo de forma a satisfazer valores juridicamente menores. Deve-se existir uma harmonia entre o princípio da menor onerosidade e efetividade.

Desse modo, não pode o magistrado restringir os direitos de forma unilateral por meio de decisões mal fundamentadas ou não havendo o esgotamento de todos os meios e requisitos necessários. É preciso que tenha como objetivo os fins sociais e as exigências do bem comum, assim garantindo a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. Aliás, podemos mencionar que a doutrina e jurisprudência têm um papel essencial em definir limites para aplicação do artigo 139º, inciso IV, do CPC/2015, à luz da Constituição Federal.

Nesse sentido, não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com sua dignidade humana (THEODORO, 2015, p.272).

Outrossim, é importante ressaltar que não há direito ou garantia constitucional de natureza absoluta, ou seja, os direitos fundamentais não devem ser utilizados como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, a depender do caso, será necessário abrir mão desse direito em detrimento do outro (MORAIS, 2002, p. 30).

Dessa forma, o art.190, inciso IV, do CPC menciona que poderá aplicar medidas constritivas sobre os direitos fundamentais. Entretanto, essas medidas não podem ter como finalidade a punição do devedor por descumprir uma determinação judicial. Nesse caso, estaria configurada a inconstitucionalidade e ofensa/violação aos direitos fundamentais do devedor.

À vista do exposto, é indispensável a observância do princípio da menor onerosidade e dignidade da pessoa humana para estabelecer limites em relação à aplicação das medidas executivas atípicas, assim garantindo os direitos humanos (constitucionais) assegurados em nosso ordenamento jurídico.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante desse percurso teórico acerca do processo de execução, especificamente às execuções pecuniárias, não há dúvidas que nenhum outro dispositivo atraiu tanta atenção como o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015.

Como já ressaltamos anteriormente, em nosso ordenamento brasileiro (CPC/1973) havia uma omissão na aplicação da atipicidade nas obrigações pecuniárias. Contudo, com a chegada

da Constituição de 1988 com influência do Estado Democrático de Direito, houve o surgimento de um novo Código de Processo Civil (2015) que trouxe novidades por meio do seu artigo 139, inciso IV, onde se tornou possível assegurar um sistema executivo mais completo e hábil na busca da efetividade, sem uma determinada hierarquia entre as obrigações.

O inadimplemento é algo corriqueiro. Conforme já exposto, de nada adianta conhecer um direito, se ele não puder ser realizado/efetivado, ou seja, não pode a atividade jurisdicional se converter em uma mera promessa inerte, sem nenhuma utilidade.

Nesse viés, ficou constatado que apenas a aplicação das medidas típicas, nem sempre é suficiente para obter o encerramento da dívida, ou seja, a efetividade da decisão judicial. Existem processos que tramitam há anos sem qualquer êxito que privilegiam os devedores da ostentação e desprezam seus credores, assim contrariando a boa-fé/cooperação processual.

Diante desse cenário, tornou-se necessário ampliar e flexibilizar os poderes do magistrado no intuito de resolver a inquietação da efetividade. Contudo, a aplicação das medidas executivas atípicas não pode ser aplicada de maneira desordenada, imediata ou como regra geral.

Como apresentado anteriormente, existem ponderações e limites constitucionais que devem ser respeitados para aplicação das medidas executivas atípicas, ou seja, o artigo 139, inciso IV, não dá ao magistrado carta branca, e sim, um bônus argumentativo.

Dessa forma, as referências selecionadas corresponderam às expectativas de estudos e trouxeram importante e clara contribuição de como devem ser observadas as balizas e ponderações dentro do caso concreto de maneira a filtrar os requisitos (necessidade, proporcionalidade e razoabilidade). Ainda, é necessário a subsidiariedade e ônus de prova por parte do credor para não ocorrer ofensa direta aos direitos fundamentais do devedor e ao princípio da menor onerosidade, ou seja, apenas como forma de punição trazendo prejuízos irreversíveis ao executado. Logo, essas proposições irão servir como guia para aplicação das medidas coercitivas atípicas dentro do nosso ordenamento jurídico.

Além disso, como apontado ao longo da elaboração do presente artigo, podemos destacar que no decorrer das execuções pecuniárias é inevitável a colisão entre os direitos fundamentais/princípios jurídicos dos credores e devedores. Entretanto, isso não significa que poderá haver aplicação de medidas atípicas que irão gerar situações incompatíveis com sua dignidade humana e maior onerosidade ao devedor. Nesse caso, cabe ao magistrado realizar uma análise de antemão e pesa os valores e garantias de cada um (credores e devedores).

Nesse sentido, podemos concluir que esse conflito de direitos seria a principal dificuldade dentro do nosso ordenamento jurídico para aplicação das medidas coercitivas atípicas que até o presente momento não existe uma padronização jurisprudencial e doutrinária. Logo, entende-se, a importância cristalina da ampla defesa e contraditório para uma fundamentação completa nas decisões objetivando garantir a segurança jurídica e uma uniformização.

Dessa forma, o objetivo do presente artigo é, justamente, analisar a normatização vigente das medidas executivas atípicas (pecuniárias) no intuito de trazer uma reflexão sobre a aplicação, efetividade e limites por parte das decisões do magistrado e dos direitos fundamentais dos devedores/credores. Desse modo, os objetivos (gerais e específicos) foram alcançados/atingidos dentro da expectativa esperada.

Outrossim, restou comprovada a hipótese/resposta da problemática do presente artigo científico (teórico), que era confirmar que as medidas coercitivas atípicas são consideradas constitucionais e podem ser aplicadas pelo magistrado em determinados casos concretos levando em consideração suas limitações e de maneira excepcional. Desse modo, é possível harmonizar as medidas atípicas com o texto constitucional (direitos fundamentais – credor-devedor).

Portanto, o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 é de grande relevância para o processo de execução, assim garantido um maior poder de efetividade e diminuição de atos atentatórios à dignidade da justiça como forma de buscar uma paz social dentro do Estado Democrático de Direito.

Por fim, pode se constatar que o presente estudo poderá servir para que outras pessoas possam ter interesse na presente temática abordada e, conseqüentemente, na própria área do Direito trazendo novas reflexões.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

AMORIM, Daniel Assunção. **Manual de processo civil**. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019;

AMORIM, Daniel Assunção. **Novo código de processo civil comentado artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 10 de outubro de 2022; aprovado em 28 de dezembro de 2022.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, maio 2019.

ARCOVERDE, Sabrina Felipe; FELIPPE, Pedro Henrique. Medidas Executivas Atípicas. *In: \_\_\_\_\_*. **Em defesa das medidas executivas atípicas**. [S. l.]: Conjur, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-06/arcoverde-felippe-defesa-medidas-executivas-atipica>. Acesso em: 4 abr. 2022.

ARAÚJO, Rhayanne Viriato. **Medidas processuais atípicas do art. 139, IV, do CPC/15 e a efetivação do cumprimento das decisões judiciais**: uma interpretação frente aos direitos fundamentais do cidadão. Orientador: Paulo Henrique Tavares da Silva. 2020. Artigo Científico (Graduação em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB, João Pessoa, 2020.

ASSIS, Araken. **Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”**. *In: \_\_\_\_\_*. JÚNIOR, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). Medidas executivas atípicas. Bahia: JusPodivm, 2018. cap. 5. Coleção grandes temas do novo CPC.

ÁVILA, Humberto Bergman. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**. v. 205. Rio de Janeiro: Renovar. 1999;

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. 1998;

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 25 out.2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Acesso em: 25 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BOSSO, Mariellen Trevisan. **Medidas executórias atípicas**: uma análise constitucional acerca de sua aplicabilidade. Orientador: Wilton Boigues Corbalan Tebar. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE, Presidente Prudente/SP, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 10 de outubro de 2022; aprovado em 28 de dezembro de 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3.ed. São Paulo, Atlas, 2017.

COELHO, Alexs Gonçalves; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Aspectos polêmicos das medidas atípicas do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 12, n. 3, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. I; 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de processo civil: Execução**. 4. ed. Salvador: Juspodovim, 2012.

\_\_\_\_\_. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_. Fredie . **Curso de Direito Processual Civil**. v.5. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. Fredie. **Curso de Direito processual civil: execução**. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. Fredie. **Cláusulas gerais processuais**. Fredie Didier, Salvador, 27/07/2011. Disponível em:<http://www.frediedidier.com.br/artigos/clausulas-gerais-processuais>. Acesso em: 13 mar. 2022.

GONÇALVES, M. V. R. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões**. v. 3. ed. 12. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [Livro Digital].

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Efetividade do processo e técnica processual*. Temas de direito processual. Sexta série. São Paulo: Saraiva 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2002.

MINAMI, Marcos Youji. **Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC 2015: do processo para além da decisão**. Coleção novo CPC doutrina selecionada. PEIXOTO, Ravi *et al.* v. 5. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8. ed. – Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Áquila Boy. **O poder geral de efetivação das decisões judiciais: uma análise crítica e constitucional do art. 139, inciso IV, do código de processo civil**. Orientador: Clarissa Diniz Guedes. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 10 de outubro de 2022; aprovado em 28 de dezembro de 2022.

PERREIRA, MAURÍCIO. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: diretrizes e limites de aplicação.** Orientador: Eduardo Talamini. 2019. DISSERTAÇÃO (Grau de Mestre em Direito no Curso de Pós-Graduação) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CURITIBA, 2019.

PONTES, Janaina Martins. **Medidas atípicas do art. 139, IV, do CPC/2015 como técnica de efetivação da tutela.** Orientador: OLAVO DE OLIVEIRA NETO. 2021. DISSERTAÇÃO (Mestre em Direito) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP, São Paulo, 2021.

REIS, THARLANE DA SILVA. **Entre a coerção e a punição: poderes dos juízes e os limites de incidência das medidas atípicas nas execuções pecuniárias.** Orientador: José Nijar Sauaia Neto. 2018. Monografia (DIREITO) - Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luiz, 2018.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização do NCP, art. 139, inc. IV (atipicidade dos meios executivos).** In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). *Medidas executivas atípicas.* Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** Migalhas, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>. Acesso em: 26 out. 2021.

SOARES, Mateus Ângelo de Carvalho. **Da aplicação excepcional de medidas restritivas de direito no processo de execução.** 2021. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

SICA, Heitor. **Medida que restringe liberdade de locomoção pode ser inconstitucional.** Disponível em: <https://alfonsin.com.br/medida-que-restringe-liberdade-de-locomoo-pode-ser-inconstitucional/>. Acesso em: 23 dez. 2021.

SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novas perspectivas da execução civil – Cumprimento da sentença.** In: SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. – coords - *Execução no processo civil: novidades & tendências.* São Paulo: Método, 2005.

STEINBERG, José Fernando. **Regime jurídico das medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações pecuniárias, à luz do art.139, IV, do CPC.** Orientador: Sérgio Seiji Shimura. 2020. Tese (DOUTORADO EM DIREITO) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC - SP, São Paulo, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?.** Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 26 out. 2021.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 10 de outubro de 2022; aprovado em 28 de dezembro de 2022.

TARTUCE, F. **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 3. ed., v. 2, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal**. v.3.51.ed. Rio de Janeiro: Forence, 2018.

\_\_\_\_\_. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. III. 47.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.